



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 3255-2044- FAX: Nº 3231-1518

PROCESSO DER SUM	1048/1085/2014
INTERESSADA	Diretoria de Ensino Região Sumaré
ASSUNTO	Concurso Público para Professor de Educação Especial – Edital que não contempla a Del. CEE nº 112/2012
RELATORA	Consª Nina Beatriz Stocco Ranieri
PARECER CEE	Nº 236/2015 CES Aprovado em 06/5/2015

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Dirigente de Ensino da Região Sumaré/DER SUM consulta a Coordenadoria de Gestão da Educação Básica/CGEB, sobre a habilitação e direito de professores, aprovados em Concurso Público da SEE, de lecionarem e proverem cargo de Educação Especial.

Referidos professores são portadores de Certificado de Especialização em Educação Especial, expedidos por Instituições de Ensino Superior jurisdicionadas ao MEC, cujos respectivos Cursos não foram aprovados pelo Conselho Estadual de Educação, nos termos do Art. 1º da Deliberação CEE nº 112/2012, *in verbis*:

“Art. 1º - No Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, os Cursos de Especialização destinados à Formação de Professores de Educação Especial, oferecidos por Universidades, Centros Universitários e Institutos isolados de Ensino Superior, dos Sistemas Estadual e Federal de Ensino, deverão ser aprovados por este Conselho, na forma estabelecida nesta Deliberação”.

Anexados o Relatório da Supervisão de Ensino da DER SUM, as Instruções Especiais SE nº 02/2013, que regeram o Concurso Público, e a documentação dos docentes (fls. 02 a 11 e fls. 16 a 50), a CGEB sugeriu o encaminhamento do presente expediente ao CEE (fls. 53), para apreciação, após indicar que os Interessados atendiam aos requisitos fixados pelo Edital (fls. 53/57).

1.2 APRECIÇÃO

De acordo com o item II das Instruções Especiais SE nº 02/2013, são requisitos para provimento do cargo:

“1.15 Educação especial: Deficiência Auditiva, Física, Intelectual, Visual, Transtornos Globais do Desenvolvimento/TGD;

1.15.1 ser portador de Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica na respectiva área da Educação Especial; ou

1.15.2 ser portador de Licenciatura Plena em Pedagogia com certificação de especialização ou de aperfeiçoamento na área da Educação Especial com, no mínimo, 360 horas; ou

1.15.3 ser portador de Licenciatura Plena em Pedagogia com certificado de curso de atualização autorizado pela Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas – CENP, na área da Educação Especial; ou

1.15.4 ser portador de diploma de Curso Normal Superior ou Programa especial de Formação pedagógica Superior (Del. CEE 12/2001), qualquer que seja a nomenclatura adotada pelo programa, com habilitação

específica ou certificado de cursos de especialização ou aperfeiçoamento – mínimo de 360 horas ou atualização pela CENP, na área da Educação Especial; ou

1.15.5 ser portador de outras licenciaturas – Plenas, com pós-graduação *Strictu Sensu* na área de Educação Especial; ou

1.15.6 ser portador de Certificado equivalente à licenciatura plena, obtido em cursos regulares de programas especiais, nos termos previstos pelo Conselho Nacional de Educação, na Resolução CNE/CP nº 2, de 27/06/1997, na disciplina objeto do concurso, obrigatoriamente acompanhado do diploma de curso de bacharelado ou de tecnologia de nível superior, que permitiu a formação docente; ou

1.15.7 ser portador de licenciatura em Cursos Superiores de Formação de Professores de Disciplinas Especializadas no Ensino de 2º Grau, na forma prevista pela Portaria ministerial nº 432 de 20/07/71, Esquemas I e II, na disciplina objeto do concurso, conforme consta do diploma”. (cf. fls. 10).

Conforme se pode notar a partir do quadro elaborado pela AT, às fls. 58 e 59, os aprovados atendem aos requisitos então estabelecidos:

Professores	Cargos	Formação/Qualificação
Diva Benedita Gonçalves Souza	Professor de Educação Especial – Deficiência Intelectual	Licenciada em Pedagogia – UNIDERP (fls. 16) Especialização em Ed. Especial, com ênfase em Deficiência Intelectual, com 600h – FACON, nos termos da Res. CNE/nº1/2007 (fls. 18)
Carlos Rodrigo Coelho Tavares	Professor de Educação Especial – Deficiência Intelectual	Licenciado em Pedagogia FAH (fls. 20) Especialização em Ed. Especial inclusiva, com ênfase em Deficiência Intelectual, com 632h – FAH, Faculdade Adventista de Hortolândia, nos termos da Res. CNE/nº1/2007 (fls. 24)
Izabel Macedo Ferreira	Professor de Educação Especial – Deficiência Auditiva	Licenciada em Pedagogia – Fac. Politécnica Sumaré (fls. 26) Especialização em LIBRAS, com 360h – UNIP, nos termos da Res. CNE/CES nº 1/2007 (fls. 28)
Sara de Oliveira Cruz da Silva	Professor de Educação Especial – Deficiência Intelectual	Licenciada em Pedagogia – ULBRA (fls. 30) Especialização em Educação Especial Inclusiva, com 380h – Centro Universitário Leonardo da Vinci, nos termos da Res. CNE/CES nº 1/2007 (fls. 32)
Juliana Lucia Squarizzi	Professor de Educação Especial – Deficiência Intelectual	Licenciada em Pedagogia – UNISAL (fls. 34) Especialização em Educação Especial, com 684h – Faculdades Integradas de Botucatu, área do conhecimento: Ciências Humanas (fls. 36)
Maria Lucia de Medeiros	Professor de Educação Especial – Deficiência Intelectual	Licenciada no Curso Normal Superior – UNIARARAS (fls.38) Especialização em Educação Especial e Inclusiva, com 420h – FAB (fls. 43)
Professora contratada nos termos da Lei 1093/2009		
Vera Lucia Pinheiro	Professor de Educação Especial – Deficiência Intelectual	Licenciada em Pedagogia – FACINTER/Curitiba (fls. 45) Especialização em Educação Inclusiva, com 455h – UNICID, nos termos da Res. CNE/CES nº 1/2007 (fls. 49)

Do ponto de vista jurídico, atendidos os termos do Edital, nada obsta o provimento dos referidos cargos pelos Interessados, o que de resto já havia sido apontado pela CGRH, de fls. 53 a 57. Não há, portanto, matéria a ser analisada por este CEE.

Tal constatação não elide, contudo, a necessidade de a CGRH atender às normas do CEE nesta matéria.

2. CONCLUSÃO

A reiterada omissão do Art. 1º da Deliberação CEE Nº 112/2012, nos editais de concurso, deve ser prontamente corrigida, à vista do caráter normativo do CEE no sistema estadual, com prejuízos à qualidade do ensino público.

Responda-se à Diretoria de Ensino Região Sumaré, nos termos deste Parecer, dando-se ciência do mesmo à CGRH e ao Gabinete do Secretário da Educação.

São Paulo, 24 de abril de 2015.

a) Consª Nina Beatriz Stocco Ranieri
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Bernardete Angelina Gatti, Guiomar Namó de Mello, José Rui Camargo, Márcio Cardim, Maria Cristina Barbosa Storópoli, Maria Elisa Ehrhardt Carbonari, Mário Vedovello Filho, Nina Beatriz Stocco Ranieri e Rose Neubauer.

Sala da Câmara de Educação Superior, em 29 de abril de 2015.

a) Consª Rose Neubauer
Presidente

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto da Relatora.

Sala “Carlos Pasquale”, em 06 de maio de 2015.

Cons. Francisco José Carbonari
Presidente